



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.772 - DF (2012/0248949-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : SYLVIA FICHER  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA - CONPRESB. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.**

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. O acolhimento da pretensão da agravante, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local (Lei Distrital 2.957/2002), o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.772 - DF (2012/0248949-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : SYLVIA FICHER  
**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por Sylvia Ficher contra decisão assim ementada (fl. 535):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA - CONPRESB. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante repisa os argumentos pertinentes à violação do artigo 535 do CPC e acrescenta que o Tribunal de origem não se restringiu ao exame de dispositivos da lei distrital, haja vista que um dos fundamentos centrais para a formação da convicção daquela colenda Corte foi justamente o art. 119 da Lei 8.112/90, o qual se apontou no bojo do recurso especial como tendo sido violado pelo acórdão recorrido.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261.772 - DF (2012/0248949-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA - CONPRESB. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO AMPARADO EXCLUSIVAMENTE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.**

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
2. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
3. O acolhimento da pretensão da agravante, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local (Lei Distrital 2.957/2002), o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A insurgência não merece prosperar.

De início, consigno que não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC pois, da análise detida dos autos, depreende-se que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Cabe destacar que, desde que fundamente suficientemente sua decisão, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração.

Quanto ao mérito, assevero que o recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que reverter o julgado com base em dispositivo constitucional significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Outrossim, malgrado o agravante sustente que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nas disposições do artigo 119 da Lei 8.112/90, o que, *in casu*, teria o condão de afastar a incidência da Súmula 280/STF, razão não lhe assiste.

Na espécie, colhe-se dos autos que a autora objetiva a condenação do Distrito Federal ao pagamento da gratificação por participação no Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília - CONPRESB relativa ao período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2005.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 421-423):

A Lei distrital n. 2.957/2002, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal, previa, em seu artigo 1º, parágrafo único: “*Ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º, será devida a remuneração pela participação em um único conselho ou órgão de deliberação coletiva*”.

Por sua vez, os artigos 2º e 3º do citado diploma estabeleciam, *verbis*:

Art. 2º O Governador do Distrito Federal, os Secretários de Estado e demais ocupantes de cargos de natureza especial na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art. 3º É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assemblhado.** (g.n.)

Em 5/5/2006, a redação do aludido artigo 3º foi alterada pela Lei n. 3851 que vedou a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva apenas aos servidores ativos do Poder Executivo do Distrito Federal. Vale salientar que a Lei n. 2.957/2002 foi revogada pela Lei n. 4.585/2011.

Apesar das alterações legislativas, observa-se que, no tempo em que a apelante integrou o CONPRESB, era expressamente vedada a remuneração de servidor pela participação em órgão deliberativo. Nesse ponto, bem frisou o MM. Juiz singular que a lei não fez distinção entre “*servidor da Administração Pública Federal ou Distrital. Logo, a todos se aplica*”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais, a restrição insculpida na lei distrital estava em consonância com o artigo 119 da Lei n. 8.112/90, o qual veicula:

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, **nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva**. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração **devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.)*

A regra do artigo 119 da Lei n. 8.112/90 não tem aplicação limitada ao âmbito da própria instituição a que o servidor está vinculado, como pretende fazer crer a apelante. O óbice remuneratório diz respeito à participação do servidor em quaisquer órgãos de deliberação coletiva que não sejam os excepcionados pelo parágrafo único do mesmo artigo.

Quanto às características da função desempenhada pela apelante no CONPRESB, não se cogita nos autos de aplicação do disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, para justificar o pagamento da gratificação. Na realidade, a aludida função enquadra-se no conceito de agente honorífico que, segundo as legislações local e federal, não tem previsão de pagamento de verba a servidor público.

Hely Lopes Meirelles ensina que os agentes honoríficos são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, de forma transitória, determinados serviços ao Estado em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado *múnus público*, de que são exemplos os jurados, os mesários, os comissários de menores, membros de comissão de estudo ou de julgamento etc.

Na lição de Meirelles, os agentes honoríficos, portanto, não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública, podendo, ou não, receber um *pro labore*. Por esta razão, não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos porque a sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cível, sem caráter empregatício (*in Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. atual. até a Emenda Constitucional n. 67, de 22-12-2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 81).

Destes ensinamentos, ressaí evidente que não há motivo para travar discussão a respeito do caráter técnico da função desempenhada pela recorrente no CONPRESB e pouco importa se há, ou não, compatibilidade com o cargo de professor da UNB de que é titular. O *pro labore* somente seria devido se houvesse previsão legal para tanto e, no caso, como antes referido, não há. Logo, também por este motivo, não merece guarida o pedido inicial.

Por fim, não há falar em ofensa aos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa ou da dignidade da pessoa humana, uma vez que a apelante desempenhou atividades no CONPRESB como representante da Universidade de Brasília, sendo integrante do quadro remuneratório dessa instituição de ensino.

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a pretensão autoral foi indeferida com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo nas disposições da Lei Distrital 2.957/2002, bem como ao entendimento de que a função desempenhada enquadra-se no conceito de agente honorífico, para o qual não há previsão de pagamento de remuneração.

De fato, o acórdão *a quo* registrou, expressamente, que apesar das alterações da legislação distrital, leia-se Lei 2.957/2002, no tempo em que a ora agravante integrou o CONPRESB era expressamente vedada a remuneração de servidor pela participação em órgão deliberativo.

Tem-se, portanto, que o acolhimento da pretensão recursal, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local (Lei Distrital 2.957/2002), o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, não trazendo a agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão atacada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0248949-0

AgRg no  
AREsp 261.772 / DF

Números Origem: 1319302007 20070110131930 20070110131930AGS

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYLVIA FICHER  
ADVOGADOS : PAULO LEMGRUBER  
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVIA FICHER  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.